



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07.169/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2008. Irregularidade das despesas. Aplicação de multa e imputação de débito.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00872/2012

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **INSPEÇÃO DE OBRAS** realizadas pelo **município de Riacho dos Cavalos no exercício de 2008**.
02. A **Auditoria**, em **relatório inicial** (fls. 245/253), **concluiu**:
 - 02.1.** Na obra de ampliação da maternidade – 2ª etapa excesso de custo no valor de **R\$ 35.526,45**, decorrente do pagamento de serviços não executados, salientando que **R\$ 29.095,68** estão acima do valor contratado sem justificativa ou aditivo a respaldar a despesa;
 - 02.2.** Excesso no valor de **R\$ 18.936,20** decorrente de pagamento de serviços não executados na obra de ampliação da maternidade – 1ª etapa;
 - 02.3.** Despesa irregular de **R\$ 310,00** com pagamento de ART de obras, despesa de responsabilidade das empresas contratadas;
 - 02.4.** Observa, ainda que a obra da ampliação da maternidade foi realizada de forma desordenada, sendo contratadas duas empresas distintas e nenhuma das duas etapas houvera sido concluída à época da inspeção.
03. **Citado**, o Sr. Sebastião Pereira Primo **apresentou documentos**, que foram analisados pela **Unidade Técnica** (fls. 292/295), tendo esta **concluído** que **permaneceram integralmente as falhas apontadas** e sugerido o encaminhamento dos autos à **DILIC** para **análise dos procedimentos licitatórios**: convite nº 10/06 e Tomada de Preços nº 02/08.
04. O **MPjTC**, em manifestação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 309/310), sugeriu o **retorno dos autos** à **Auditoria** para se manifestar sobre as **fotografias** apresentadas pelo **defendente** ou mesmo efetuar **inspeção in loco** para **comprovar a execução das obras**.
05. A **Auditoria** elaborou **novo relatório**, fls. 331/337, no qual:
 - 05.01.** Informou que a obra de Recuperação e Ampliação da Maternidade Antonia Carneiro Vaz, apesar de terem sido contratadas três firmas diferentes em três etapas diversas, não foi concluída e encontra-se funcionando de maneira bastante precária;
 - 05.02.** Observou que foram realizados pagamentos às firmas Construtora Aurorense Ltda., META Empreendimentos Ltda. e J e V Construções Ltda., no montante de **R\$ 311.531,44**, no período de **2006 a 2009**, sendo **R\$ 114.696,44** no **exercício de 2008**;
 - 05.03.** Apontou a irregularidade remanescente decorrente de pagamentos de ART de obras no montante de **R\$ 310,00**, conforme consta no **SAGRES**, por entender ser de responsabilidade das firmas contratadas para execução de tais obras;
 - 05.04.** Apontou a irregularidade remanescente decorrente de excesso no valor de **R\$ 30.647,47** decorrente de pagamentos sobre serviços não constatados, ressaltando-se que o prazo de conclusão expirou em 01.08.2008 conforme consta no 7º Termo Aditivo firmado, na obra de Ampliação da Maternidade 2ª Etapa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 05.05.** Alertou sobre pagamentos realizados no **exercício de 2009**, na obra de Recuperação e Pintura da Maternidade para a empresa J e V Construções no valor de **R\$ 17.000,00**, por serviços não identificados e já inclusos nas planilhas das duas outras firmas contratadas para o mesmo fim, ressaltando que o prazo de conclusão expirou em 11.06.2009 conforme consta no 4º Termo Aditivo firmado;
- 05.06.** Observou a irregularidade remanescente relativo à obra de Recuperação e Ampliação da Maternidade Municipal tem sido executada de forma totalmente desordenada, tendo sido contratadas três construtoras diferentes para executar três etapas da obra as quais não foram concluídas, em nenhuma das etapas, configurando-se ainda como INACABADA;
- 05.07.** Sugeriu que os autos fossem remetidos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para analisar a regularidade dos procedimentos adotados – Convite nº 010/06 e Tomada de Preços nº 02/08 – para ampliação de uma mesma obra em duas etapas.
06. A **DILIC**, fls. 945/950, **concluiu**:
- 06.01. Quanto ao Convite nº 10/06, pela irregularidade do procedimento, pois observou a ausência de publicação do resultado da licitação em órgão oficial de imprensa e da justificativa técnica e das respectivas planilhas para elaboração do 7º termo aditivo;
- 06.02. Quanto à Tomada de Preços nº 02/08, pela irregularidade do procedimento, pois observou a ausência de publicação do resultado da licitação em órgão oficial de imprensa.
07. O **MPJTC**, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 952/954, **pugnou** pela **notificação do gestor** para se pronunciar acerca do **relatório** de fls. 945/950.
08. O responsável **apresentou nova defesa**, analisada pela **Auditoria**, que **concluiu** (fls. 966/967) pela **irregularidade** dos **dois procedimentos** e dos **contratos** e **aditivos respectivos**.
09. O **MPJTC**, em **parecer** de fls. 968/974, **opinou** pela:
- 09.01. Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Pereira Primo, no exercício de 2008;
- 09.02. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- 09.03. Imputação de débito, no montante de **R\$ 47.957,47**, em virtude de pagamentos irregulares;
- 09.04. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.
10. O **Relator** solicitou à **DICOP** esclarecimentos quanto à **origem das verbas** que custearam as **despesas questionadas**. A **Auditoria**, fls. 976, **informou** que foram **utilizados** apenas **recursos próprios**.
11. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** demonstrou **excesso de custos** nas **obras de ampliação da maternidade** (R\$ 30.647,47) por **serviços pagos e não comprovados**, bem como **pagamentos indevidos** na **obra de recuperação e pintura da maternidade** (R\$ 17.000,00), além do **pagamento de ART** que seria de responsabilidade das empresas contratadas (R\$ 310,00). Tendo em vista a **origem dos recursos** – **exclusivamente municipal** – deve o **gestor** ser compelido a **devolver o montante apurado**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Irregularidade das despesas com obras** nos termos da manifestação técnica;
2. **Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.500,00** ao Sr. Sebastião Pereira Primo, nos termos do **art. 56 da LOTCE**;
3. **Imputação de débito** ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de **R\$ 47.957,47**, em face de **excesso de custos** (R\$ 30.647,47), **pagamento indevido de ART** (R\$ 310,00) e **pagamento de serviços já incluídos nas planilhas de outras firmas contratadas** (R\$ 17.000,00);
4. **Remessa de cópia** das principais peças dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.169/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***Julgar irregulares as despesas com obras nos termos da manifestação técnica;***
2. ***Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Pereira Primo, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Imputar débito ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$ 47.957,47, em face de excesso de custos (R\$ 30.647,47), pagamento indevido de ART (R\$ 310,00) e pagamento de serviços já incluídos nas planilhas de outras firmas contratadas (R\$ 17.000,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
4. ***Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis;***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal